

PROCESSO N.º 99/2025

Sumário

1. *É inócuo o cumprimento do dever de comunicação de uma cláusula que se limita a concretizar um princípio geral de direito ou uma norma legal.*
2. *A garantia do bom funcionamento de uma peça não abrange os casos em que o seu desgaste se deveu a utilização indevida.*

SENTENÇA

***** , residente na ***** ,
intentou a presente ação contra ***** , com sede
na ***** , pedindo a condenação desta a proceder à
reparação do veículo com a matrícula ***** , de acordo com o orçamento n.º
2.025/106.799, a título gratuito e no prazo máximo de 30 dias.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em garantia concedida no contrato de compra e venda do veículo referido.

A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo que a matéria de facto que aceita não implica para si qualquer responsabilidade, posto que a reparação pretendida não está abrangida pela garantia, já que visa peça de desgaste e este foi causado por má utilização da mesma.

FACTOS

A sociedade demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de automóveis ligeiros e pesados, o comércio a retalho de peças e acessórios para veículos

automóveis, a manutenção e reparação de veículos automóveis e o aluguer de veículos automóveis ligeiros.

Em março de 2022, a demandante adquiriu-lhe a viatura automóvel da marca *****, matrícula *****.

A qual foi vendida com “Extensão de Garantia”, de 4 anos ou 100.000 km, conforme o que acontecesse primeiro.

A viatura foi entregue à demandante no dia 17 de março de 2022.

Foram efetuadas todas as manutenções e reparações periódicas, de acordo com as instruções fornecidas pela demandada.

No dia 25 de abril de 2025, a demandante verificou que não conseguia engrenar as mudanças do veículo, tendo o mesmo sido levado por reboque para as instalações da demandada.

O diagnóstico à viatura, que contava 30.658 km, detetou uma falha no sistema de embraiagem, que comprometia o normal funcionamento do veículo.

A embraiagem é uma peça de desgaste.

O desgaste da embraiagem deveu-se à sua má utilização, originando sobreaquecimento que a danificou.

No termos e condições da garantia contratadas, mais concretamente do ponto 1.2., constava que “a garantia legal não abrange o desgaste ou falta de conformidade resultante da excessiva, má ou inadequada utilização do veículo novo”.

Após apresentação de orçamento para a reparação, foi esta ordenada pela demandante, tendo pago pela mesma o montante de 1.953,97 €.

Não há outros factos alegados com relevância a que cumpra aludir.

MOTIVAÇÃO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelos depoimentos da demandante e da representante da demandada, que apenas

discordaram quanto à alegação desta de que a embraiagem se teria estragado por causa da má utilização a que foi sujeita. Ora, as testemunhas ***** e *****, encarregado da oficina e mecânico que trabalham para a demandada, foram perentórios na afirmação de que a embraiagem foi sujeita a uma utilização não adequada, que a danificou completamente. O que explicaram reportando-se às fotos da peça constantes dos autos, que o demonstram inequivocamente. Mais esclarecendo que, em utilização normal, a embraiagem nunca se desgastaria antes de 10 anos ou do percurso de 100.00 km pelo veículo.

DIREITO

Estando em causa a invocação de uma cláusula de exclusão de responsabilidade, impunha-se à demandada, predisponente das cláusulas do contrato de compra e venda com garantia que dirigiu à demandante, a prova da sua comunicação adequada e efetiva – artigo 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro. Acontece que o teor da cláusula mais não é do que a concretização do princípio geral de que a garantia não abrange responsabilidade por deteriorações decorrentes de conduta culposa do comprador. Decorrente da norma do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, que admite ao devedor a prova de que o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, afastando a presunção que sobre ele impende, nos termos do artigo 798.º. Nessa medida, se tratando de uma cláusula inócua. Como tal, sendo absolutamente irrelevante a sua inclusão no contrato. E, do mesmo modo, a sua exclusão, por não prova do cumprimento do dever de comunicação, ao abrigo do preceituado na alínea a) do artigo 8.º daquele diploma.

Assim sendo, a questão que importa ponderar cinge-se ao apuramento da causa do desgaste da embraiagem. Sendo certo que a demandada provou que o mesmo se deveu a uma condução inadequada, que fez com que aquela peça, que normalmente se desgastaria no prazo de mais de 10 anos, se deteriorasse ao fim

de 3 anos, quando o veículo tinha circulado pouco mais de 30.000 km. Circunstância que exclui a garantia assumida contratualmente pela demandada, pelo período de 4 anos, conduzindo à improcedência da pretensão contra ela formulada.

DISPOSITIVO

Absolvo a demandada do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 3 de novembro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)